



CONCILIABOT: inteligência artificial como suporte ao conciliador

Igor da Silva Gomes¹

Palavras-chave: Conciliação; Criatividade; Inteligência Artificial; Eficiência;

INTRODUÇÃO

Os meios consensuais de resolução de conflitos passaram a ser amplamente utilizados a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Por meio desse ato, instituiu-se uma política judiciária de resolução adequada dos conflitos, segundo a qual o Judiciário passou a adotar, observadas as peculiaridades do caso concreto, o meio mais adequado para sua composição, seja ele o heterocompositivo jurisdicional ou o autocompositivo.

Com a promulgação do Código de Processo Civil em 2015, os meios consensuais ganharam ainda maior realce e destaque: a conciliação tornou-se etapa obrigatória e prévia no procedimento comum (art.334 do CPC/2015), apenas não ocorrendo em situações excepcionais. Somado a isso, a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) e a capacitação de conciliadores e mediadores em todos os tribunais do país consolidaram o que passou a ser denominada de Justiça Consensual.

Todavia, dados estatísticos apresentados no relatório *Justiça em Números 2025*, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, evidenciam que o índice de conciliação ainda permanece aquém da capacidade instalada – tanto no que se refere à infraestrutura física quanto aos recursos humanos – destinada à sua efetiva operacionalização.

Nesse sentido, o trabalho busca responder de que modo a Inteligência Artificial (IA) pode contribuir para o aumento do número de acordos nas sessões de conciliação judicial. Objetiva-se analisar a viabilidade do *insight* de criação de um assistente baseado em Inteligência Artificial para auxiliar o conciliador judicial na apresentação de propostas de acordo durante a sessão de conciliação, a fim de favorecer o êxito do procedimento.

¹ Mestrando em Direito Privado (UNI7). Professor Universitário. Servidor e bolsista de pós-graduação *stricto sensu* do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). E-mail: igorgomesprofessor@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9180111175817800>.



Metodologicamente, adota-se o método de pesquisa dedutivo e realiza-se, de forma sucinta, uma revisão narrativa da literatura, tomando por base artigos em língua portuguesa, disponíveis no Google Acadêmico. A relevância acadêmica e prática da escrita é expressiva, na medida em que discussões acerca de caminhos e alternativas para a construção de soluções inovadoras em dilemas judiciais - como é o caso da elevada judicialização -, têm o potencial de impactar significativamente a realidade, com reflexos nos âmbitos social, econômico e jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A prática das sessões de conciliação foi marcada, por muito tempo, por um discurso de abertura sucinto e por uma indagação direta: “As partes têm acordo?” Na maioria das vezes, a resposta era (e, algumas vezes, ainda é) igualmente breve: “Não”. Em seguida, lavrava-se o termo de audiência infrutífera.

Essa ritualística narrada perdurou por muitos anos no âmbito do Judiciário, em grande medida em razão da ausência de capacitação dos conciliadores quanto à condução das sessões e ao domínio das técnicas, mecanismos e estratégias argumentativas necessárias, bem como da falta de uma estrutura física adequada para favorecer a dinâmica consensual.

Com o tempo, o Poder Judiciário ampliou os programas de capacitação de seus conciliadores e investiu na criação de estruturas físicas mais apropriadas para realização das sessões. O relatório *Justiça em Números 2025* destaca que, ao final de 2024, havia um total de 2.135 CEJUSC's instalados no Brasil, número cinco vezes superior ao registrado dez anos antes. Apesar desse avanço estrutural, o índice de conciliação – que se traduz no percentual de sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas – apresentou queda, passando de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024 (CNJ, 2025a).

A permanência dos baixos índices de êxito nas sessões de conciliação podem decorrer de diversos fatores, entre elas a limitada capacidade de criatividade e inovação de alguns facilitadores que, durante as sessões, não conseguem desenvolver pensamento crítico e analítico acerca das possibilidades de solução das questões apresentadas. Trata-se de algo natural: nem todas as pessoas reagem, no ápice do conflito em uma audiência, com a calma e a tranquilidade necessárias para refletir sobre as soluções a serem propostas às partes envolvidas.



Destarte, evidencia-se a necessidade de utilização de mecanismos tecnológicos capazes de auxiliar nas análises mais racionais, técnicas e aprofundadas das questões a serem discutidas. A atuação da IA volta-se, de forma eficiente, como assistente do conciliador na construção de possíveis soluções a serem apresentadas às partes, colaborando com o desfecho do conflito.

Para essa situação, a programação da Inteligência Artificial deve ser direcionada a três principais finalidades: aprendizagem, percepção e planejamento. Essas características, em certa medida, buscam reproduzir o processo cognitivo humano, tendo como base o mecanismo conhecido como *machine learning* (Bragança; Bragança, 2019, p.68).

Embora a aplicação da IA no Direito tenha se concentrado, majoritariamente, em atividades de redação processual, catalogação de documentos, pesquisa jurisprudencial e de gestão de prazos (Santos; Santos, 2025, p.2), bem com no auxílio direto ao magistrado (Moreira, 2023), seu uso como instrumento de apoio aos auxiliares da Justiça — como é o caso do conciliador — é um tema que merece ser debatido e fomentado.

A aplicabilidade da IA pelo Poder Judiciário visa enfrentar dilemas estruturais, notadamente relacionados ao tempo e aos custos do processo (Gomes; Braz, 2024, p.101). Nesse sentido, o desenvolvimento de uma solução que contribua para a resolutividade de processos por meio da autocomposição caminham na mesma direção teleológica.

Propõe-se, assim, a criação de um assistente artificial de IA que, disponível ao conciliador durante as sessões autocompositivas, possa, a partir de *prompts* adequados e de fornecimento de informações objetivas do processo, sugerir possíveis caminhos a serem seguidos. A finalidade é auxiliar o conciliador na formulação de propostas de acordos que sejam benéficas para todas as partes e contribuam efetivamente para solução do litígio.

Um exemplo de aplicação prática seria em uma audiência envolvendo a partilha de bens em ação de divórcio. Fornecidas as informações pertinentes, o assistente de IA poderia apresentar sugestões de partilha igualitária entre os ex-cônjuges e caminhos possíveis para solução de outras questões controversas. Essas possibilidades, construídas com base em raciocínio lógico-matemático, tendem a afastar-se daquelas elaboradas sob a influência do estado emocional predominante durante o ato. O auxílio racional e técnico proporcionado pela IA, aliado à supervisão humana criteriosa, possui potencial para elevar os índices de êxito



conciliatório.

Outro exemplo consistiria em uma conciliação referente à execução de título extrajudicial, na qual o conciliador poderia contar com o assistente para formular propostas de cumprimento da obrigação que melhor conciliassem a capacidade financeira do executado com a garantia do adimplemento ao exequente.

A solução de IA atuaria exclusivamente com a apresentação de propostas de acordo, formuladas a partir dos dados objetivos fornecidos pelo conciliador. Este, ao recebê-las, avaliaria sua viabilidade antes de apresentá-las às partes. A supervisão humana seria imprescindível para assegurar a pertinência e a adequação fática das sugestões fornecidas. Em termos práticos, a assistente de IA funcionaria como um “co-conciliador” que, conjuntamente com o conciliador humano e sob sua supervisão, ofereceria suporte na tomada de decisões. A IA desempenharia papel suplementar, suprimindo eventuais limitações criativas do conciliador humano na formulação de propostas ao caso concreto.

Essa supervisão humana alinha-se com as diretrizes da Resolução nº 615/2025 do CNJ, que enfatiza sua necessidade em todas as etapas de desenvolvimento e utilização das soluções voltadas ao suporte à decisão (CNJ, 2025b). Ponto também relevante do normativo diz respeito ao gerenciamento e à proteção dos dados pessoais fornecidos à solução de IA. A implementação de mecanismos de governança de dados que assegurem a segurança das informações mostra-se imprescindível para o tratamento adequado e para a observância das finalidades específicas da autocomposição do conflito, garantindo o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação e a aplicação de uma solução de Inteligência Artificial como assistente do conciliador na formulação de propostas de acordo, apresenta grande potencial para transformar a prática das sessões autocompositivas, ao passo em que suplementa o raciocínio analítico do facilitador e oferece alternativas complementares. A supervisão humana das informações apresentadas pela IA possibilitam maior acurácia e refinamento das propostas geradas.

A solução também está sujeita a críticas, entre elas o viés de automação e o risco de vazamento de dados. Entretanto, considerando que o conciliador não detém poder decisório na



sistemática consensual, atuando apenas de forma propositiva, bem como a adoção de mecanismos de segurança de dados pode ser reforçado institucionalmente, o uso da solução de IA demonstra elevado potencial de contribuição para elevação dos índices de conciliação, promovendo maior pragmatismo, celeridade, economicidade e eficiência nas conciliações.

REFERÊNCIAS

BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G.. REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 23, n. 46, p. 65-76, 2019. Disponível em: <<http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/256>>. Acesso em: 08 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2025*. CNJ: Brasília/DF, 2025a. < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/09/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em 05 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *RESOLUÇÃO Nº 615, DE 11 DE MARÇO DE 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. CNJ: Brasília/DF, 2025b. < <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2025.

GOMES, Igor da Silva; BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O IMPACTO CATALISADOR DA LEI DE INOVAÇÃO E DOS CONTRATOS DE ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS COM O SETOR PRIVADO. In: MATIAS, João Luis Nogueira; ROCHA, Maria Vital da (Orgs). *REFLEXÕES SOBRE AS RELAÇÕES PRIVADAS NA ATUALIDADE*. Insigne Acadêmica: Natal, 2024.

MOREIRA, Sônia. JUSTIÇA SUSTENTÁVEL E INCLUSIVA: O USO DE IA NOS TRIBUNAIS. In: Calheiros, Maria Clara; *et al.* (coords.). *Congresso Luso-Brasileiro de Direito e Desenvolvimento Sustentável*, EDUM/JusGov, 2023, p. 37-46. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/85391>. Acesso em: 07 out. 2025.

SANTOS, Rodrigo Cosme Braga; SANTOS, Ciro Meneses. A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ADVOCACIA: OS DESAFIOS E AS OPORTUNIDADES PARA O ADVOGADO NA ERA DIGITAL. *Revista Políticas Públicas & Cidades*, v. 14, n. 4, p. 1-15, 2025. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/2020>. Acesso em: 07 out. 2025.